



PROCESSO N° TST-AIRR-1001039-53.2015.5.02.0472

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Npf/Dmc/tp/iv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. VALIDADE. 1. Do que se infere da decisão regional, o reclamante aderiu ao contrato de seguro de vida em grupo, o qual engloba morte acidental, morte e invalidez permanente decorrente de acidente, excluindo, expressamente, doenças/acidentes profissionais. **2.** Como se observa, trata-se de contrato que possui garantia de pagamento de indenização, mas com exclusão de doenças profissionais, hipótese dos autos. **3.** Dentro desse contexto, tem-se por válida a cláusula controvertida, pois não configura preceito abusivo nem delimitador da cobertura do seguro. **4.** Com efeito, não pode a parte, após a vigência do seguro, decidir modificar o núcleo de uma de suas cláusulas para benefício próprio, sob pena de afronta ao ajustado, mormente porque a interpretação ampla pretendida pelo recorrente não tem acolhida, uma vez que a cláusula limitativa, por ser uma cláusula de benefício, deve ser interpretada restritivamente, sobretudo diante dos termos do art. 757 do CC, segundo o qual, "*pele contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*". **5.** Por conseguinte, tendo em vista a exclusão de cobertura de doença profissional, e tendo o reclamante problemas de coluna decorrentes do trabalho como concausa, por certo que não preenche os requisitos para a percepção do prêmio postulado.



PROCESSO N° TST-AIRR-1001039-53.2015.5.02.0472

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1001039-53.2015.5.02.0472**, em que é Agravante **LUÍS CARLOS DORNELAS** e são Agravados **ITAÚ SEGUROS S.A.** e **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

Esta Turma, por meio do acórdão de fls. 509/523, de minha lavra, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para *"declarar que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o pedido de pagamento de indenização substitutiva de seguro de vida e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, superado o aspecto relativo à competência, prossiga no julgamento do feito como entender de direito"*.

Remetidos os autos à origem (fl. 527), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.120/1.124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Irresignado, o reclamante, com suporte na alínea "c" do art. 896 Consolidado, interpôs recurso de revista postulando a revisão do julgado quanto à questão alusiva à cláusula de seguro de vida (fls. 1.140/1.152).

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, por meio da decisão de fls. 1.153/1.154, denegou seguimento ao recurso de revista, em face da incidência dos óbices insculpidos na Súmula n° 126 do TST.

Inconformado, o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 1.157/1.163).

Foram apresentadas contraminutas ao agravo de instrumento (fls. 1.175/1.178 e 1.185/1.191) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 1.166/1.174 e 1.179/1.184).



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001039-53.2015.5.02.0472

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, dele **conheço**.

II. MÉRITO

CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. VALIDADE.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, *in verbis*:

“3. Juízo de mérito. Nulidade de cláusula contratual. Pagamento do prêmio. Indenização por dano moral

O reclamante pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas limitativas de indenização por doença do trabalho. Alega que é obrigado a pagar seguro de vida que sequer cobre doenças, inclusive laborais.

Sem razão, contudo.

O Seguro de Vida em Grupo firmado entre as reclamadas prevê, em relação ao titular, coberturas por morte acidental; morte; e invalidez permanente por acidente (fls. 249/301).

No caso de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA), consta da apólice que *‘A garantia de invalidez permanente por acidente garante o pagamento de uma indenização ao segurado, limitada a 200% da garantia básica correspondente, relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por Acidente Pessoal coberto, ocorrido durante o período de vigência do seguro e que resulte em invalidez permanente total ou parcial do*



PROCESSO Nº TST-AIRR-1001039-53.2015.5.02.0472

segurado, limitada ao capital segurado contratado e definido na Apólice e observadas as Condições Contratuais e Especiais deste seguro.’ (fl. 263 - g.n.).

Ora, o glossário da apólice, ao tratar de Acidente Pessoal, descreve que:

‘b) excluem-se desse conceito:

b.1) , quaisquer que sejam suas as doenças, incluídas as profissionais causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto;’

A apólice é bastante clara ao informar que no conceito de Acidente Pessoal não estão incluídas as doenças profissionais.

O reclamante juntou prova emprestada na qual o perito conclui que a atividade realizada na reclamada agiu como concausa dos problemas de coluna que o acometem (fls. 531/551).

Desse modo, o autor é portador de doença ocupacional.

Dessarte, não é possível afastar a exclusão contratual e adotar o conceito previsto no art. 20, da Lei 8.213/91, que equipara as doenças profissionais a acidente do trabalho e, ainda mais, determinar que a seguradora faça cobertura de acidente do trabalho.

Não há qualquer abusividade nas cláusulas contratuais indicadas, que são bem claras ao descrever as coberturas, sem olvidar que o valor do seguro é sempre proporcional às respectivas coberturas.

Sendo lícitas as cláusulas e tendo em vista que não há cobertura para doenças, sejam ou não decorrentes do trabalho, não há possibilidade de exigir indenização para esse sinistro.

O princípio da proteção invocado pelo reclamante tem lugar na seara processual, não podendo ser aplicado para afastar cláusulas contratuais.

Nem se diga que deve ser utilizada a norma mais favorável, pois esse princípio deve ser invocado apenas quando duas ou mais normas são igualmente aplicáveis à mesma situação jurídica, o que não ocorre no caso *sub examen*, no qual apenas a apólice deve ser aplicada.

Por fim, a alegação do obreiro de que desconhecia as exclusões não o beneficiam.



PROCESSO N° TST-AIRR-1001039-53.2015.5.02.0472

Com efeito, se o autor tinha conhecimento da existência do seguro de vida em grupo, o que é fato, tanto assim que informou na inicial que fez requerimento administrativo para receber o prêmio (fl. 6), não deveria supor qualquer cobertura sem antes consultar a apólice.

Ademais, o autor não alegou que deixou de contratar outro seguro por doença ocupacional por entender que já estaria coberto pela apólice da reclamada, de modo que nenhum prejuízo pode ser alegado.

Dessarte, não cabe falar em nulidade das cláusulas que fixam ou limitam as coberturas, sendo indevido o pagamento do prêmio ou qualquer indenização por dano moral.

Mantenho.” (fls. 1.121/1.123 – grifos no original)

À referida decisão o reclamante, pautado em violação dos arts. 422 do CC e 6º, III, 46, 47 e 51, IV e § 1º, I e II, do CDC, interpôs recurso de revista, sustentando os reclamados agiram com má-fé ao elaborarem contrato excluindo da cobertura as doenças relacionadas ao trabalho e que ocasionam redução da capacidade laboral parcial, o que por si só torna tal cláusula totalmente nula. Aduz, ainda, que, ao excluir do seguro a cobertura para incapacidade parcial decorrente de doenças relacionadas ao trabalho, restou configurado ato ilícito, mormente porque a segunda reclamada é responsável por causar sequelas em diversos trabalhadores em suas linhas de produção e, ao contrário do esperado, não elabora o contrato de seguro de vida para seus colaboradores com o intuito de lhes proporcionar cobertura em caso de doença/sequela parcial do trabalho. Afirma, além disso, que houve interpretação restritiva de cláusulas que restringem o direito do trabalhador em contrato de adesão, bem como que inexistem documentos assinados comprovando que possuía ciência inequívoca da cláusula restritiva na apólice de seguro (fls. 1.145/1.152).

Do que se infere da decisão regional, o reclamante aderiu ao contrato de seguro de vida em grupo, o qual engloba morte acidental, morte e invalidez permanente decorrente de acidente, excluindo, expressamente, doenças/acidentes profissionais.



PROCESSO N° TST-AIRR-1001039-53.2015.5.02.0472

Como se observa, trata-se de contrato que possui garantia de pagamento de indenização, mas com exclusão de doenças profissionais, hipótese dos autos.

Dentro desse contexto, tem-se por válida a cláusula controvertida, pois não configura preceito abusivo nem delimitador da cobertura do seguro.

Com efeito, não pode a parte, após a vigência do seguro, decidir modificar o núcleo de uma de suas cláusulas para benefício próprio, sob pena de afronta ao ajustado, mormente porque a interpretação ampla pretendida pelo recorrente não tem acolhida, uma vez que a cláusula limitativa, por ser uma cláusula de benefício, deve ser interpretada restritivamente, sobretudo diante dos termos do art. 757 do CC, segundo o qual, *"pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados"*.

Por conseguinte, tendo em vista a exclusão de cobertura de doença profissional, e tendo o reclamante problemas de coluna decorrentes do trabalho como concausa, por certo que não preenche os requisitos para a percepção do prêmio postulado.

Ilesos, por conseguinte, os arts. 422 do CC e 6º, III, 46, 47 e 51, IV e § 1º, I e II, do CDC, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora